#### LEI N.º 5.994, DE 20 DE JULHO DE 2022

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que "DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências", e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

- Art. 1.º Os cargos de Analista do Tesouro Estadual, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Técnico da Fazenda Estadual e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de que trata a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, passam a denominar-se Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Analista da Fazenda Estadual e Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, respectivamente, sendo mantidos os requisitos de qualificação mínima para o provimento, a descrição de atividades dos cargos e o quadro remuneratório.
- Art. 2.º A Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:
- I alteração dos incisos II a VI do artigo 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.°
1
II - Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Es

- III Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual;
- IV Controlador de Arrecadação da Receita Estadual;
- V Analista da Fazenda Estadual;
- VI Técnico Administrativo da Fazenda Estadual."
- II alteração do inciso I do § 1.º do artigo 7.º e do item 2 da alínea a do inciso I

so I do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7.°
§ 1.°
I - no caso do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do
cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual:
a)
1

- 2. a necessidade ou não da opção de concorrência no ato da inscrição do concurso;"
- III alteração do inciso II do parágrafo único do artigo 11, que passa a vigorar

com a seguinte redação:	
"Art. 11	
Parágrafo único.	
1-	

- II 90 (noventa) meses, para o critério de antiquidade."
- IV alteração do caput do artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 13. A promoção por antiguidade dar-se-á automaticamente, observado o limite máximo de um terço das vagas disponíveis da classe imediatamente superior, no caso de ter o servidor cumprido o interstício mínimo de 90 (noventa) meses na classe que ocupa."
- V alteração do § 1.º do artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	15.	

- § 1.º O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação das listagens de que trata o caput deste artigo."
- VI alteração dos incisos II e III do artigo 19, que passam a vigorar com a seguinte redação:

	-			
"Art.	19.			

- II Retribuição de Produtividade de Arrecadação RPA, devida aos ocupantes do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual:
- III Retribuição de Produtividade Fazendária RPF, devida aos ocupantes dos Cargos de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Analista da Fazenda Estadual, Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, Motorista Fazendário e Técnico Auxiliar de Manutenção;"
- VII alteração do inciso I do § 1.º do artigo 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	26.	
810		

I - 5ª, 4ª e 3ª Classes - vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito e instrução processual oriunda dessas atividades, orientação e supervisão em unidades descentralizadas;

VIII - revogação do § 2.º do artigo 26;

IX - inclusão do ANEXO VI - QUADRO DE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS, na forma do Anexo I desta Lei;

X - alteração dos Anexos I, II e IV, que passam a vigorar na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, com texto consolidado em face das disposições desta Lei, mediante proposta da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

# **WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

#### FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### **ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

# FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

# **ANEXO I**

(Inclusão do Anexo VI à Lei n.º 2.750/2002, nos termos do inciso IX do art. 2.º desta Lei)

#### **ANEXO VI**

# QUADRO DE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS

CARGO					
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão		
			V		
			IV		
		1. <sup>a</sup>	III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
		2. <sup>a</sup>	III		
	Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual		II		
			I		
			V		
Analista do Tesouro		3.ª	IV		
Estadual			III		
			II .		
		4.ª	l V		
			V		
			IV III		
			III		
			"		
			V		
			IV		
		5.ª	III		
		5."	"		
			"		
			'		

	CARGO	)	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
		1. <sup>a</sup>	V IV III II I
Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais	Controlador de Arrecadação da Receita Estadual	2.ª	V IV III II I
		3.ª	V IV III II I
		4.ª	V IV III II I
		5.ª	V IV III II I
	CARGO	0	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
		1.ª	V IV III II I
		2.ª	V IV III II I
Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	3.ª	V IV III II I
		4. <sup>a</sup>	V IV III II I
		5.ª	V IV III II I

CARGO					
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão		
		1. <sup>a</sup>	V IV III II I		
		2.ª	V IV III II I		
Técnico da Fazenda Estadual	Analista da Fazenda Estadual	3.ª	V IV III II I		
		4.ª	V IV III II I		
		5ª	V IV III II		
	CARG	0	T		
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA Classe		Padrão		
	Técnico Administrativo da Fazenda Estadual	1. <sup>a</sup>	V IV III II		
		2.ª	V IV III II I		
Assistente Administrativo da Fazenda Estadual		3.ª	V IV III II I		
		4. <sup>a</sup>	V IV III II I		
		5.ª	V IV III II I		

# ANEXO II (Alteração do Anexo I da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

# **ANEXO I**

# **CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS**

LINHA DE ATIVIDADES	CARGO/ CARREIRA	CLASSE		NÍVE L	PADRÃ O
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		1.ª	90	FT-1	V IV III II
		2.ª	90	FT-2	V IV III II
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	3.ª	90	FT-3	V IV III II I
		4. <sup>a</sup>	120	FT-4	V IV III II
		5. <sup>a</sup>	120	FT-5	V IV III II I
FINANÇAS E PLANEJAMENTO	AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOURO ESTADUAL	1. <sup>a</sup>	20	AT-1	V IV III II
		2.ª	20	AT-2	V IV III II I
		3.ª	30	AT-3	V IV III II I
		4. <sup>a</sup>	35	AT-4	V IV III II
		5. <sup>a</sup>	35	AT-5	V IV III II I

		1.ª	45	CA-1	V IV III II I
ARRECADAÇÃO		2.ª	45	CA-2	V IV III II
	CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	3.ª	45	CA-3	V IV III II
		4. <sup>a</sup>	25	CA-4	V IV III
		5.ª	25	CA-5	I V IV III
	GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1. <sup>a</sup>	08	GT-1	I V IV III II
		2.ª	11	GT-2	I V IV III
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA		3.ª	11	GT-3	I V IV III
		4. <sup>a</sup>	15	GT-4	I V IV III
					Ι
	CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	5.ª 1.ª	45	GT-5 CA-1	V V IV III
		2.ª	45	CA-2	I V IV III II
ARRECADAÇÃO		3. <sup>a</sup>	45	CA-3	I V IV III II
		4.ª	25	CA-4	V IV III II I
		5.ª	25	CA-5	V IV III II

					V
					IV
		1. <sup>a</sup>	80	GT-1	III
					II
					I
					V
					IV
		2.ª	11	GT-2	III
					II
					I
					V
_	GESTOR DE				IV
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA	3. <sup>a</sup>	11	GT-3	III
I AZLINDANIA	FAZENDA ESTADUAL				Ш
	.,				I
					V
					IV
		4. <sup>a</sup>	15	GT-4	III
					II
					I
					V
					IV
		5.ª	15	GT-5	III
					II
					ı
					V
					IV
		1. <sup>a</sup>	95	AF-1	III
					II
					I
					V
					IV
		2.ª	95	AF-2	III
					II
					I
					V
	ANALISTA DA FAZENDA		95	AF-3	IV
		3.ª			III
	ESTADUAL				Ш
					I
					V
			80		IV
		4. <sup>a</sup>		AF-4	III
					II
					I
					V
					IV
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA		5. <sup>a</sup>	80	AF-5	III
FAZENDARIA					II
					I
					V
					IV
		1. <sup>a</sup>	80	TA-1	III
					II
					I
					V
					IV
		2. <sup>a</sup>	85	TA-2	III
					II
					I
					V
	TÉCNICO				IV
	ADMINISTRATIVO DA FAZENDA	3. <sup>a</sup>	85	TA-3	Ш
	ESTADUAL				П
					I
					V
					IV
		4.ª	115	TA-4	III
		٠,٠	1115		П
					I
					V
					IV
		5. <sup>a</sup>	115	TA-5	III
		-	-	-	II
					i
L				L	

# **ANEXO III** (Alteração do Anexo II da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

# **ANEXO II** REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA E DESCRIÇÃO **DE ATIVIDADES**

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA	CARGO	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	Encargos relacionados à gestão tributária, auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos, julgamento no processo administrativo tributário, vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito, instrução processual, orientação e supervisão em unidades descentralizadas.
	AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOURO ESTADUAL	Encargos relacionados a atividades de gestão, planejamento, execução orçamentária, financeira, contábil e controle interno da administração direta e indireta de Estado, orientação, supervisão e atendimento especializado ao público e às unidades gestoras do Estado.
NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público.
	GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	Encargos relacionados a atividades de gestão, controle, planejamento e supervisão da execução dos contratos e serviços referentes à utilização da Tecnologia da Informação.
	ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL	Encargos relacionados ao apoio técnico especializado, nas atividades de gestão tributária, administrativa e financeira da fazenda estadual, e atendimento ao público.
NÍVEL MÉDIO COMPLETO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL	Encargos relacionados à execução de serviços auxiliares de natureza administrativa e de atendimento ao público.

# ANEXO IV (Alteração do Anexo IV da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

# ANEXO IV - PRODUTIVIDADE Tabela I - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)			
			QUOTAS			
Denominação	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total	
		V	2.700	3.931	6.631	
		IV	2.700	3.831	6.531	
	1 <sup>a</sup>	III	2.700	3.731	6.431	
		II	2.700	3.631	6.331	
		I	2.700	3.531	6.231	
		V	2.700	3.070	5.770	
		IV	2.700	2.970	5.670	
	2 <sup>a</sup>	III	2.700	2.870	5.570	
		П	2.700	2.770	5.470	
		I	2.700	2.670	5.370	
	3 <sup>a</sup> III 2.700 II 2.700	V	2.700	2.225	4.925	
Auditor Fiscal de		IV	2.700	2.075	4.775	
Tributos Estaduais		2.700	1.925	4.625		
Tributoo Estadadio		2.700	1.775	4.475		
		I	2.700	1.625	4.325	
		V	2.700	1.000	3.700	
		IV	2.700	800	3.500	
	4 <sup>a</sup>	III	2.700	600	3.300	
		П	2.700	400	3.100	
		I	2.500	400	2.900	
		V	2.300	300	2.600	
		IV	2.100	300	2.400	
	5 <sup>a</sup>	III	1.900	300	2.200	
		II	1.700	300	2.000	
		I	1.500	300	1.800	

Tabela II – Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
		QUOTAS			
Denominação	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total
		V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
	1ª	III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
		V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
Auditor de Finanças e Controle do Tesouro	<b>2</b> <sup>a</sup>	III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
		V	1.970	1.970	3.940
	3ª	IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
Estadual		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
		V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
	<b>4</b> <sup>a</sup>	III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
		V	1.040	1.040	2.080
		IV	960	960	1.920
	5 <sup>a</sup>	III	880	880	1.760
		II	800	800	1.600
		I	720	720	1.440

Tabela III - Controlador de Arrecadação da Receita Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. II)			
	Classe	Padrão	QUOTAS			
Denominação			Parte Fixa	Parte Variável	Total	
		V	2.155	2.155	4.310	
	1ª III 2.090 2.09	IV	2.122	2.122	4.244	
		2.090	4.180			
		II	2.057	2.057	4.114	
		I	2.025	2.025	4.050	
		V	1.875	1.875	3.750	
		IV	1.843	1.843	3.686	
	2 <sup>a</sup>	III	1.810	1.810	3.620	
		II	1.778	1.778	3.556	
Controlador de		I	1.745	1.745	3.490	
Arrecadação da		V	1.601	1.601	3.202	
Receita Estadual		IV	1.552	1.552	3.104	
	3ª	III	1.503	1.503	3.006	
		II	1.454	1.454	2.908	
		I	1.406	1.406	2.812	
		V	1.199	1.199	2.398	
		IV	1.134	1.134	2.268	
	4 <sup>a</sup>	III	1.069	1.069	2.138	
		Ш	1.005	1.005	2.010	
		I	940	940	1.880	
		V	843	843	1.686	
		IV	778	778	1.556	
	5 <sup>a</sup>	III	713	713	1.426	
		II	648	648	1.296	
		I	583	583	1.166	

Tabela IV – Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)			
			QUOTAS			
Denominação	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total	
		V	2.652	2.652	5.304	
		IV	2.612	2.612	5.224	
	1 <sup>a</sup>	III	2.572	2.572	5.144	
		II	2.532	2.532	5.064	
		I	2.492	2.492	4.984	
		V	2.308	2.308	4.616	
		IV	2.268	2.268	4.536	
	2 <sup>a</sup>	III	2.228	2.228	4.456	
		II	2.188	2.188	4.376	
		I	2.148	2.148	4.296	
Gestor de		V	1.970	1.970	3.940	
Tecnologia da		IV	1.910	1.910	3.820	
Informação da	3 <sup>a</sup>	III	1.850	1.850	3.700	
Fazenda Estadual		II	1.790	1.790	3.580	
Estaduai		I	1.730	1.730	3.460	
		V	1.480	1.480	2.960	
		IV	1.400	1.400	2.800	
	4 <sup>a</sup>	III	1.320	1.320	2.640	
		II	1.240	1.240	2.480	
		I	1.160	1.160	2.320	
		V	1.040	1.040	2.080	
		IV	960	960	1.920	
	5 <sup>a</sup>	III	880	880	1.760	
		II	800	800	1.600	
		I	720	720	1.440	

Tabela V - Analista da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)			
	Classe Pa		QUOTAS			
Denominação		Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total	
		V	1.724	1.724	3.448	
		IV	1.698	1.698	3.396	
	1 <sup>a</sup>	III		1.672	3.344	
		II	1.646	1.646	3.292	
		I	1.620	1.620	3.240	
		V	1.500	1.500	3.000	
		IV	1.474	1.474	2.948	
	<b>2</b> <sup>a</sup>	III	1.448	1.448	2.896	
		II	1.422	1.422		
Analista da Fazenda Estadual		I	1.396	1.396	2.792	
		V	1.281	1.281	2.562	
		IV	1.242	1.242	2.484	
	3 <sup>a</sup>	III	1.203	1.203	2.406	
r azonaa Estadaar		II	1.164	1.164	2.328	
		I	1.125	1.125	2.250	
		V	959	959	1.918	
		IV	907	Parte Variável Tota   1.724 3.44   1.698 3.39   1.672 3.34   1.646 3.29   1.500 3.00   1.474 2.94   1.448 2.89   1.422 2.84   1.396 2.79   1.281 2.56   1.242 2.48   1.203 2.40   1.164 2.32   959 1.91   907 1.81   855 1.71   804 1.60   752 1.50   674 1.34   622 1.24   570 1.14   518 1.03	1.814	
	<b>4</b> <sup>a</sup>	III	855	855	1.710	
		II	804	804	1.608	
		I	752	752	1.504	
		V	674	674	1.348	
		IV	622	622	1.244	
	5 <sup>a</sup>	III	570	570	1.140	
		II	518	518	1.036	
		I	466	466	932	

Tabela VI - Técnico Administrativo da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)			
			QUOTAS			
Denominação	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variá vel	Total	
		V	730	730	1.460	
		IV	719	719	1.438	
	1 <sup>a</sup>	III	708	708	1.416	
		II	697	697	1.394	
		- 1	686	686	1.372	
		V	577	577	1.154	
		IV	567	567	1.134	
	2 <sup>a</sup>	III	557	557	1.114	
		II	547	547	1.094	
		I	537	537	1.074	
		V	462	462	924	
Técnico	3 <sup>a</sup>	IV	448	448	896	
Administrativo da		III	434	434	868	
Fazenda Estadual		II	420	420	840	
		I	405,50	405,50	811	
		V	375	375	750	
		IV	356,50	356,50	713	
	4 <sup>a</sup>	III	337,50	337,50	675	
		II	319	319	638	
		I	300	300	600	
		V	270	270	540	
		IV	249	249	498	
	5ª	III	228	228	456	
		II	207	207	414	
		1	187	187	374	

Protocolo 98845

#### LEI N.º 5.995, DE 20 DE JULHO DE 2022

**DISPÕE** sobre a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

Art. 1.º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos - ativos efetivos, estáveis e suplementaristas - e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2021 a maio de 2022 é de 11,73% (onze e setenta e três por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 3º da Lei nº 5.579, de 17 de agosto de 2021 e mantidos nos anexos I e II da Lei nº 4.743/2018, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.053/2019 e 5803/2022, com incidência a partir de 1º de junho de 2022, na forma dos anexos I e II da presente Lei.

Art. 2.º As remunerações dos cargos em comissão e as gratificações das funções de confiança do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, previstos no artigo 4º e anexos IX e XI da Lei n. 5.579, de 17 de agosto de 2021 e mantidos nos anexos VII e IX da Lei nº 4.743/2018, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.053/2019 e 5803/2022, ficam reajustadas a partir de 1º de junho de 2022, pelo mesmo índice previsto nos artigos 1º, conforme os anexos III e IV, respectivamente, desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos financeiros dos seus artigos 1º e 2º.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

#### **WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

# FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

